

3VACIVAGCL
3ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0700266-45.2022.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
COM FORÇA DE MANDADO

Inicialmente, defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 9, inc. VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência c/c o art. 1º, §2º, da Lei 12.764/2012, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa com transtorno do espectro autista.

A prioridade ora concedida já foi devidamente cadastrada no sistema PJe, razão pela qual deixo de determinar o registro de novos dados no cadastro da parte autora.

Relata o autor ter “*TRANSTORNO DE ESPECTRO AUSTISTA (TEA), CID 10 – F 84.0, com DISFORIA SENSÍVEL À REJEIÇÃO (DSR) e TRANSTORNO DE PROCESSAMENTO SENSORIAL*”, razão pela qual iniciou “*terapia com um cão de assistência, cujas melhoras foram rapidamente percebidas, tais como, maior tranquilidade para desempenhar as atividades rotineiras; redução da sua ansiedade; melhora do sono e menor impulsividade.*”

Diante dos benefícios no seu quadro de saúde, informa ter o seu psiquiatra indicado a continuidade da terapia com o cão de assistência emocional, conforme relatório médico emitido em 23/11/2020.

Contudo, informa que a companhia aérea demandada não autorizou o embarque do cão de assistência do requerente, no voo previsto para o próximo dia 13, com destino a São Paulo, sob o argumento de que o embarque de animais estaria restrito a cães guia conduzidos por passageiros com deficiência visual.

Alega ter a parte ré praticado conduta discriminatória e ofensiva ao direito do autor, pois a proibição do embarque do seu cão de assistência é incompatível com as políticas de inclusão das pessoas com necessidades especiais.

Por fim, aduz que a negativa da ré se mostra contraditória e desarrazoada, considerando que, em voos internacionais com destino aos Estados Unidos, a mesma companhia aérea admite o embarque de cães de assistência emocional. Assim, não se mostra razoável proibir o embarque do animal do autor no voo doméstico por ele adquirido.

Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada antecedente para determinar à parte ré que autorize o embarque do cão de suporte emocional do requerente.



É o relato necessário.

Decido.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela formulada em caráter antecedente difere da tutela incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a exigência de comprovação dos requisitos já citados.

Compulsando os autos, verifico que a petição atende às exigências do artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar.

Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

Nesse sentido, verifico que o autor juntou aos autos laudo médico e psicológico (ID 112398570 e ID 112400997), os quais comprovam a necessidade de o autor ser acompanhado por seu cão de assistência emocional.

Nesse sentido, o relatório de ID 112400997 informa que o requerente deve *“utilizar um cão de assistência, a fim de minimizar os riscos nos ambientes”* que possam colocar sua integridade em perigo, sobretudo devido ao Transtorno de Processamento Sensorial (TPS), além de contribuir para o *“controle das crises somáticas meltdown, hutdown ou até burnout.”*

Ademais, consigno que o requerente apresentou nos autos o atestado sanitário e cartão de vacinação do animal (ID 112398580 e ID 112398574) e declarou que se trata de um animal adestrado, o que minimiza os riscos de eventual incômodo aos demais passageiros.

Não obstante, extrai-se do documento de ID 112398593 que a parte ré não admitiu o embarque do animal do requerente, sob o argumento de que a companhia aérea autoriza apenas o embarque de cão guia para assistir pessoas com deficiência visual.

É certo que não há regulamentação específica da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a respeito dos animais de suporte emocional, de modo que cada companhia aérea possui regramento próprio a respeito do tema.

Todavia, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3759/2020 (documento anexo), que visa assegurar aos passageiros com transtornos psiquiátricos o direito de transportar consigo animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

De qualquer sorte, no caso em análise, aparentemente não há razões que justifique a negativa da requerida, mesmo porque se extrai do documento de ID 112398593 que a proibição de embarque do cão de assistência do autor não está fundamentada em razões de segurança ou em motivos de ordem técnica, haja vista a recusa ter sido embasada apenas no fato de o embarque ser restrito a cães guia.

Contudo, não se justifica o tratamento desigual entre o passageiro deficiente visual, que precisa viajar com seu cão guia, em relação ao passageiro com transtorno psíquico, que necessita viajar com seu animal de assistência emocional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE AUTORIZAR A APELADA A EFETUAR VIAGEM AÉREA NA COMPANHIA DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL – Legalidade – serviços disponibilizados pela apelante destinados para animais de estimação que não atende as necessidades da apelada – indicação terapêutica para que a apelada tenha a companhia de seu cão – direito de locomoção por via aérea que deve ser assegurada a



todos em igualdade de condições, sem distinção sobre deficiências físicas ou psíquicas – sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10322722620208260100 SP 1032272-26.2020.8.26.0100, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 07/07/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021)."

À vista desses fatores, reputo demonstrada, neste juízo embrionário, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Consigno que o quesito referente à urgência também está presente, diante da proximidade da data prevista para o voo contratado pelo requerente (dia 13 do mês em curso).

ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à parte ré a adoção das providências necessárias para autorizar o autor a embarcar com seu cão de suporte emocional, no voo previsto para o dia 13/01/2022, com destino a São Paulo-SP, e retorno à Brasília no dia 20/01/2022, observadas as exigências sanitárias estabelecidas pela requerida no tocante ao cartão de vacinação, atestado sanitário, equipamentos de segurança e demais requisitos para viagem de animais na cabine da aeronave, aplicando-se, por analogia, as regras pertinentes ao embarque de cão guia.

No caso de eventual descumprimento, incidirá multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Por fim, nos termos do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, deverá a parte requerente aditar a petição inicial, com a complementação de seus argumentos e confirmação do pedido de tutela final, além de juntar novos documentos, caso os possua, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, comprovante de rendimentos, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal e cópia legível da carteira de trabalho, ainda que ausente anotação de vínculo empregatício atual, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de Justiça de plantão, acerca da tutela de urgência ora concedida, cientificando-a de que, caso não interponha recurso contra a presente decisão, na forma do art. 304 do CPC, a tutela de urgência poderá ser estabilizada, conforme preceitua o referido dispositivo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação por entender que o acordo nesta fase inicial é improvável. Portanto, **o prazo para contestar será contado da data em que a parte ré for intimada da ulterior decisão de recebimento da petição inicial íntegra, após o aditamento ora determinado.**

Intimem-se.

Atribuo à presente Decisão força de mandado.

Águas Claras, DF, 11 de janeiro de 2022 18:17:59.

INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA



Juíza de Direito Substituta

PARTE REQUERIDA: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek único, Anexo A Esp Uc40 13b, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71608-900

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22010719202867800000104463310
Petição Inicial	Petição	22010719202876300000104463315
Documento de Identificação	Documento de Identificação	22010719202885600000104463316
Procuração	Procuração/Substabelecimento	22010719202895300000104463317
Substabelecimento	Substabelecimento	22010719202908900000104463318
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	22010719202917400000104463319
cadastro_pessoa_deficiência	Documento de Identificação	22010719202926800000104466542
laudo_passe_livre	Outros Documentos	22010719202936500000104466539
carteirinha	Laudo	22010719202945500000104463321
registro_cachorro_CBKC	Documento de Identificação	22010719202954700000104466541
atestado_sanitário	Laudo	22010719202962800000104463330
CIPTEA	Documento de Identificação	22010719202971500000104463322
laudo	Laudo médico	22010719202981600000104463320
doc. 11 - laudo	Laudo	22010719202990800000104466545
carteira_vacinação	Outros Documentos	22010719203004500000104463324
infos_passagem	Outros Documentos	22010719203018000000104463332
email_resposta_gol	Outros Documentos	22010719203026500000104466543
Despacho	Despacho	22010720285501000000104465685



Número do processo: 0700266-45.2022.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Retifique-se o polo passivo da ação para GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, CNPJ nº 06.164.253/0001-87, conforme requerido pela parte autora, e EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, o aditamento do mandado de citação e intimação, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão.

Sem prejuízo, poderá o autor já informar a companhia aérea demandada, na via extrajudicial, o teor da decisão liminar proferida nestes autos, no intuito de agilizar a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, tendo em vista a proximidade da data e horário do voo.

Cumpra-se. Intime-se.

Águas Claras, DF, 12 de janeiro de 2022 16:04:23.

INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Juíza de Direito Substituta



Número do documento: 22011216475283500000104708725

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011216475283500000104708725>

Assinado eletronicamente por: INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA - 12/01/2022 16:47:53

Num. 112678429 - Pág. 1